



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004934-89.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUTENBERG SANTOS BRITO, JOSE MARCOS DE JESUS SOUZA e ALVARO MACEIO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) diárias de multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO: 41.954

APELAÇÃO Nº 0004934-89.2016.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 21ª Vara Criminal do Foro Central

Apelantes: ÁLVARO MACEIÓ FILHO

GUTEMBERG SANTOS BRITO

JOSÉ MARCOS DE JESUS SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados por furto qualificado de água em desfavor da Sabesp, mediante fraude, com subtração de 952 m³ de água. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) atipicidade da conduta; (ii) insuficiência probatória; (iii) afastamento da qualificadora de fraude; (iv) fixação da pena-base no mínimo legal ou aplicação do aumento da oitava parte.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral.

4. Ligação clandestina caracteriza fraude, impedindo medição de consumo. Água potável é bem móvel, passível de mensuração econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 diárias de multa, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

Tese de julgamento: 1. A ligação clandestina configura fraude que qualifica o furto. 2. A água potável é bem móvel, passível de furto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §§ 3º e 4º, incisos II e IV; art. 29, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 512.372/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.08.2019.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 439/451, acrescenta-se que os réus **ÁLVARO MACEIÓ FILHO, GUTEMBERG SANTOS BRITO e JOSÉ MARCOS DE JESUS SOUZA** foram condenados como incursos no art. 155, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, c. c. art. 29, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concernentes a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo.

Inconformados, apelam os réus, pleiteando pela absolvição, seja pela atipicidade da conduta, seja pela insuficiência probatória e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora atinente à fraude e fixação da pena-base no mínimo legal ou aplicação do aumento da oitava parte (fls. 477/490 e 498/510).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 515/519), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 532/538).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação

penal, bem analisando as provas dos autos.

A materialidade e a autoria delitiva estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 17/21, do termo de ocorrência de irregularidade emitido pela Sabesp de fls. 22/23, do laudo pericial do local dos fatos de fls. 94/101, dos registros de consumo dos imóveis irregulares de fls. 108/110 e da prova oral.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza de que os recorrentes, com unidade de desígnios e divisão dos atos de execução, subtraíram, para proveito comum, mediante fraude, 952 m³ em consumo de água, avaliados em R\$12.849,20 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), em desfavor da Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

Com efeito, o representante da empresa Sabesp, disse ter constatado que o proprietário do imóvel situado na Rua Iupicanga, n° 98, utilizava água de maneira abusiva, bem como que havia uma derivação que encaminhava água para uma igreja, localizada na mesma rua, numeração 110. Disse que tinha conhecimento que a investigação versava sobre fatos que teriam acontecido dez anos após a interrupção do fornecimento de água. Detalhou que “(...) o imóvel de n° 98 ostentava um hidrômetro abusivo e a igreja, que estava no n° 110, tinha uma ligação clandestina. Ambos os imóveis não pagavam qualquer quantia pelo consumo da água” (fls. 443). Destacou o desconhecimento acerca do prejuízo suportado pela empresa, uma vez que sua função era

constatar a existência de irregularidade.

De outra banda, os apelantes apresentaram suas versões somente em solo inquisitivo, pois declarada a revelia.

O inculminado Gutenberg narrou que residia no local dos fatos há dez anos e, quando da inicial mudança, inexistia fornecimento de água para seu imóvel, motivo pelo qual efetuou um “gato” diretamente da rede pública, situação irregular esta que persistiu até a instalação do hidrômetro em sua residência, oportunidade em que passou a pagar as contas. Afirmou que na data de sua prisão, policiais chegaram ao local, juntamente com o fiscal da Sabesp e, após a vistoria, comprovaram a existência, em sua laje, de uma torneira ligada diretamente da rede pública. Salientou que a utilizava de maneira esporádica e que a ligação era antiga. Em relação ao fato de fornecer água para a igreja, disse que há cerca de quatro anos tinha sido realizada ligação clandestina pela igreja do cano que abastece seu imóvel, desconhecendo quem teria realizado a derivação. Ainda, disse ter emprestado água de sua residência para a igreja em determinada oportunidade, por cerca de quinze dias, recebendo os valores decorrentes do empréstimo referido.

O recorrente Álvaro asseverou que mantinha igreja há cerca de trinta anos, sendo o responsável pelo sua administração há cerca de dez. Aduziu que há pouco mais de quatro anos, por questões financeiras, o abastecimento foi interrompido e, como havia atendimento de população carente, com o fornecimento de alimentos, necessitava da

água. Diante disso, Gutemberg lhe emprestou a água, mediante auxílio com o pagamento mensal das contas. Salientou que a ligação foi realizada com a anuência de Gutemberg, mas desconhece quem a realizou. Alegou que se encontrava no local, quando do comparecimento dos policiais e fiscal, com a consequente constatação do furto de água, esclarecendo que desconhecia que a água que era fornecida para a igreja era proveniente desta situação, até porque pagava pelo seu uso.

O apelante José Marcos declarou que residia no local há cerca de seis anos, atestando a existência de ligação clandestina de água nos imóveis. Minudenciou que há cerca de cinco anos um membro da igreja, cujo nome não soube declinar, solicitou que fosse efetuada uma ligação clandestina para abastecimento daquele local, uma vez que o fornecimento de água havia sido cortado. Atestou o uso de água clandestina por parte da igreja, bem como por parte de Gutemberg.

Ora, das provas colhidas, fato é que o recorrente José Marcos fez a ligação clandestina, que caracteriza a fraude, para a efetivação do desvio de água, de modo que o bem usufruído não passava pelo relógio medidor de consumo, como bem atestado pelo laudo às fls. 94/101.

Destarte, não se pode falar em atipicidade da conduta, tendo em vista que a água potável configura-se bem móvel e, em assim, sendo, é passível de mensuração econômica. Ora, como consequência, é plenamente possível o seu enquadramento como objeto material do delito em comento.

De igual forma, persiste a configuração da qualificadora, pois a ligação clandestina configura o ardil que obstaculiza a medição do consumo.

Ademais, a fraude pode ser atribuída aos inculpatos, que se beneficiavam diretamente da vantagem patrimonial obtida, bem como a José Marcos, que efetivou a derivação, nos termos do art. 29, *caput*, do Código Penal.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável as teses de absolvição e de afastamento da qualificadora. O crime de furto qualificado restou bem tipificado e comprovado.

A pena foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, e as condições pessoais dos apelantes.

Na primeira fase, de rigor a manutenção da elevação pena-base, pois, como se sabe, quanto à existência de pluralidade de qualificadoras, admite-se que uma delas sirva para justificar o tipo penal qualificado, ao passo que as remanescentes devem ser valoradas como circunstâncias judiciais ou agravantes, nesta ou na segunda etapa da dosimetria da pena.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DE OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de hipótese apta a justificar a revisão, por esta Corte Superior, da fixação da pena-base, tendo a instância ordinária lastreado seus fundamentos nas informações concretas inseridas nos autos, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias do crime e motivo), o que demonstra a possibilidade de exasperação da sanção básica a fim de caracterizar uma maior reprovabilidade da conduta.

2. Não há *bis in idem* quando, havendo mais de uma qualificadora, uma delas for utilizada para qualificar o delito e as demais forem consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a reprimenda básica na primeira fase. Precedentes.

3. Como ressaltado pelo Tribunal de origem, as circunstâncias judiciais negativamente valoradas possuem elementos próprios, como já destacado, e não reproduzem as qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 512.372/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 22/8/2019) (Grifos nossos).

Considerando-se, ainda, a justificativa adotada pela

magistrada *a quo*, no sentido de que “(...) os réus causaram prejuízos à Sabesp, nada ressarcidos por eles. Trata-se de conduta muito prejudicial ao meio ambiente equilibrado e à coletividade, tendo em vista que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, de modo que, sua subtração onera os cofres públicos” (fls. 449), crê-se mais adequado e proporcional o recrudesimento no patamar de 1/5 (um quinto).

Na segunda etapa, de rigor a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que os recorrentes admitiram as práticas delitivas em solo inquisitivo, bem como por ocasião da concessão do acordo de não persecução penal, sendo, ainda, consideradas para embasamento da decisão, conjuntamente com as demais provas amealhadas.

Na fase derradeira, não há causas de aumento ou de diminuição a incidir ao caso em tela, alcançando-se, portanto, a pena definitiva de **02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) diárias de multa, à razão menor da lei.**

Por fim, foi fixado o regime inicial aberto, em caso de descumprimento das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo.

Destarte, a r. decisão monocrática comporta reparo a fim de que a pena seja reduzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) diárias de multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator